



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0401/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0401/2003 DE 07/08/03

PROMOVENTE: VCREADOR

CLAUDETE ALVES

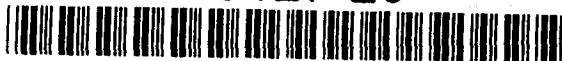
E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE COTA MÍNIMA DE 30% DE ARTISTAS E MODELOS NEGROS NOS FILMES E PEÇAS PUBLICITÁRIAS ENCOMENDADOS OU PATROCINADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E SUAS EMPRESAS PÚBLICAS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES".

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:36:43

00000019127-20



ARQUIVADO EM 12.08.2005

VIVIANE FERREIRA R.
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 01 do proc.

401 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0401/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 AGO 2003
Constituição, Justiça
Administração Pública,
Transportes, PT, Comunicações,
Saúde, Trabalho, Estatuto da
Cidade e Organismo

"Dispõe sobre a implementação de cota mínima de 30% de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo e suas empresas públicas, autarquias e fundações"

Artigo 1º - As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pela Prefeitura do Município de São Paulo e suas empresas públicas, autarquias e fundações deverão incluir, no mínimo, 30% (trinta por cento) de artistas e modelos negros na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Parágrafo único – O disposto no "caput" estende-se também aos comerciais e anúncios que tenham a Prefeitura do Município de São Paulo e suas empresas públicas, autarquias e fundações como patrocinadora.

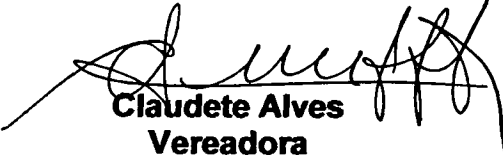
Artigo 2º - A seleção dos profissionais fica a critério da agência de publicidade ou produtor independente, observado o necessário registro profissional dos candidatos. Para efeitos desta lei, entende-se por cidadãos negros, todos os indivíduos que apresentarem qualquer documento oficial que no item cor apareça as denominações preta, parda ou equivalente.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Claudete Alves
Vereadora

07 AGO 2003

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP
Viaduto Jacareí, 100 - 8º andar – Sala 804/805
CEP 01380 – 900 Bela Vista - São Paulo - SP
Fone: 3111-2499 / Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br

...
...
...

...
...

...
...
...
...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...

...
...
...
...
...

...
...

...

...

...

...
...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE(AM) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	e folha de informação sob nº
23	21/28/03 al

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de projeto de lei que dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo e suas empresas públicas, autarquias e fundações.

O projeto de lei em questão visa incluir ações afirmativas no âmbito do município de São Paulo, para criar condições de participação dos cidadãos afro-descendentes nas campanhas informativas previstas no art. 37 §1º da Constituição Federal.

Pela propositura ora apresentada, inclui-se percentual de trinta por cento (30%) de artistas e modelos negros nas campanhas publicitárias executadas ou patrocinadas pelo Poder Público Municipal.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei o Município de São Paulo garantirá a presença positiva de atores e modelos negros/as nas propagandas oficiais, objetivando assim contribuir para uma comunicação plural, que represente a diversidade étnica que compõe a população do Município e, fundamentalmente, elevando a auto-estima da população negra.

A representação predominante nos meios de comunicação do Brasil é uma herança do estatuto colonial, de uma visão que fizemos de nós mesmos como europeus. Dominados por europeus e, depois, querendo ser europeus.

Ao ligar a televisão brasileira, ler nossas revistas, olhar para as campanhas publicitárias você não tem nem de longe a idéia de que vive numa sociedade plural.

A sociedade brasileira está querendo se ver de forma muito mais real nos meios de comunicação.

A medida é socialmente justa e merece o acolhimento do Legislativo municipal.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

03

do processo n° 01-401 de 20 03 21 09 03

(a).....

CD

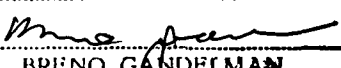
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
LEI 12.353/97
EM 02/09/03


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

25/09/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25.9.03 às 12 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador WADIA MURAN
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de NOVEMBRO de 2003

[Assinatura]
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Celso Jotene

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de março de 2004

[Assinatura]
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 06 / 05 / 05

[Assinatura]
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 03 fls.

Arquivado em 12/01/2005

O Func.º [Assinatura]

[Assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 04 A 07

Em 15/03/2005

(a) [Assinatura] JOSE ROBERTO FERREIRA

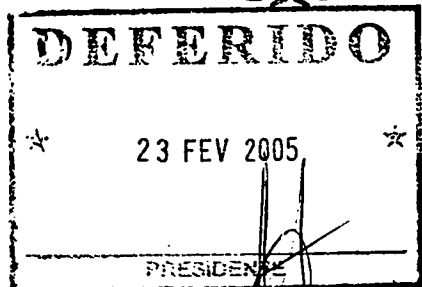
RF 100.702
SGP-33



Folha N.º 04 do proc.
N.º 01-401 de 2003
O funcionário [assinatura]

JOSE ROBERTO FERREIRA
R. 111, 2
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 0073/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre **Vereadora Claudete Alves**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA 33

(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo n.º 01-401 de 2003 1510312005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº ..07..
do processo nº 01-401 / 2003 15/03/2005 a).....
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

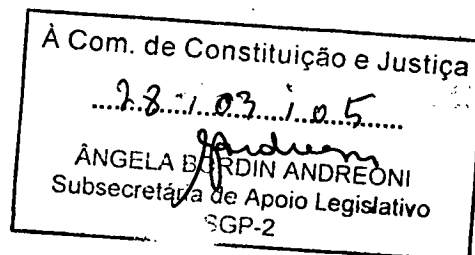
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 073 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 15 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/03/05 às 16:00h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RE 101.086
Secretário

SEM EFEITO
SEM EFEITO

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/05 - 16:35 ÀS _____ HS
POR _____

S 01/04/05 às 15:45hs aut

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Saninha
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 1/4/05. 1-L
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de Informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 08a18
Em 24/05/2005

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RE 10.835
Secretário



Folha nº 08	do
Processo nº 401/03	
Eduardo Vasconcellos Oliveira	
Reg. 10.835	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0401/03

16 - PAR
16- 0267/2005

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa obrigar o Executivo, suas autarquias, fundações e empresas públicas, a estabelecer, na contratação de artistas e modelos para filmes e peças publicitárias, uma cota de no mínimo 30% (trinta por cento) de modelos e artistas negros "na idealização e realização do comercial ou anúncio".

Inicialmente cabe ressaltar que desde a 3ª. Conferência Mundial de Combate ao Racismo, realizada em Durban, na África do Sul, no final de agosto e início de setembro de 2001, foram inseridas na agenda política nacional as chamadas políticas de ação afirmativa, que prevêem em seu contexto a fixação de cotas de participação para negros dentro de universidades, órgãos públicos e empresas privadas.

Dentro deste contexto se insere o Projeto de Lei nº 3.198/00, em trâmite na Câmara do Deputados, e que pretende a instituição de um "Estatuto da Igualdade Racial".

As políticas de ação afirmativa têm por pressuposto combater a desigualdade, mediante a implementação de medidas que visam à promoção de condições mais vantajosas para a minoria prejudicada, até que se atinja a meta de igualdade pretendida.

A primeira nação do mundo a formular e implantar políticas de ação afirmativa em benefício de pessoas da raça negra foi os Estados Unidos, durante a década de 60, logo após o desmonte do sistema legal de segregação racial que vigorava no país até então.

Tais acontecimentos representaram a culminância do movimento pelos direitos civis da raça negra, cujo principal expoente foi Martin Luther King Jr.

As condições políticas e sociais que engendraram o nascimento e o estabelecimento de políticas de ação afirmativa para pessoas de cor negra foram, portanto, intrinsecamente diversas das nacionais, ou seja, derivaram de um sistema legal de segregação racial muito próximo do "apartheid", que vigorou até poucos anos na África do Sul, e que conduziu a minoria negra a uma situação desfavorável em relação às demais etnias, uma vez que a privou de frequentar um sistema educacional da qualidade que era ofertada às demais raças, e afastou-a de postos de trabalho mais bem remunerados no setor público e particular.

Neste contexto, não se pode esquecer que vigorou no sistema educacional norte-americano, até os idos da década de 60, a doutrina conhecida como '*separate but equal*' (separados mas iguais), que impunha a criação de estabelecimentos escolares exclusivos para brancos e negros. Tal situação discriminatória somente começou a ser desconstituída a partir do precedente estabelecido pela Suprema Corte no julgamento do caso *Brown v. Board of Education*, que foi "possivelmente a



Câmara Municipal de São Paulo

mais importante e acabada decisão da Suprema Corte neste século. A votação se fez por unanimidade, graças à habilidade de seu presidente, Earl Warren, que nas reuniões secretas das sextas-feiras expunha os casos em pauta de modo claro e objetivo. Linda Brown, uma menina do curso primário, não pode matricular-se em escola pública por ser negra. Seu pai entrou com ação alegando que a segregação em escolas públicas do Kansas era discriminatória. Warren convenceu seus pares de que no fundo a segregação desenvolvia nas crianças negras um sentimento de inferioridade, que as acompanharia pelo resto da vida. E ele perguntava: 'Isto é justo? Não era.'¹

Portanto, a política de ação afirmativa nos Estados Unidos, somente se justificou para assegurar o progresso social da minoria negra, relegada a uma condição social desfavorável por imposição do próprio Estado, que durante muitos anos acolheu juridicamente o sistema segregacionista.

Deste modo, sob o prisma da realidade norte-americana, nada mais justo que o Estado, ao fim de um sistema legal que promoveu a desigualdade entre brancos e negros – em detrimento destes últimos –, estabelecesse uma política discriminatória ao contrário, com vistas a promover a igualdade das raças, principalmente em setores da vida civil onde a política segregacionista havia relegado a minoria negra a uma condição mais desfavorável, que tenderia a se perpetuar, caso o próprio Estado que ajudou a fomentá-la, não forjasse uma série de incentivos a fim de superá-la.

Nosso país, entretanto, não conheceu semelhante sistema de injustiça institucionalizada, apesar do negro aqui ter sido introduzido como escravo, após a abolição da escravatura, não se estabeleceu um sistema de separação racial, que **juridicamente** desigualava brancos e negros, impondo a estes últimos menos oportunidade de empregos, educação de qualidade, cargos públicos, espaços sociais, políticos e econômicos.

A rigor, pode-se afirmar que uma das principais causas das diferenças sócio-econômicas entre brancos e negros no Brasil é a deficiência do sistema educacional público, que não possibilita às pessoas provenientes das camadas mais baixas do extrato social, o acesso a níveis de conhecimento necessário que as habilite a concorrer em condições de igualdade com as pessoas mais abastadas que tiveram acesso a ensino privado de boa qualidade.

Portanto, as causas da desigualdade, ao que parece, não se prendem a fatores de discriminação étnica (historicamente o Brasil sempre foi um dos países menos preconceituosos do mundo em relação a raças), mas à falta de condições para que as pessoas com menor poder aquisitivo, concorram no mercado de trabalho, em condições mais iguais com aqueles que possuem poder aquisitivo para preparar seu ingresso no mercado de trabalho de modo mais efetivo, qualificando-se profissionalmente.

¹ **MACIEL**, Adhemar Ferreira: O negro, a Suprema Corte e a Emenda Constitucional n. 13, In: Revista Trimestral de Direito Público, n. 10, p. 168.



Câmara Municipal de São Paulo

Desta forma, há que se considerar que o fator de *discrimem* não pode ser a raça ou cor da pessoa, por força do art. 3º, IV, da Constituição Federal, nos termos do qual constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, o conteúdo do princípio da igualdade, expresso no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, veda que a lei estabeleça fator de *discrimem* que desigule pessoas que estejam em igual condição de fato, uma vez que consoante preleciona José Afonso da Silva, "são inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação."²

Desta forma, proíbe o referido princípio o estabelecimento de privilégio, ainda que legítimo, a artistas da raça negra em detrimento de todas as demais raças, principalmente se se levar em consideração que inexistiu anterior **situação jurídica discriminatória**, que justifique a imposição do privilégio legal como forma de superação da condição menos vantajosa imposta pelo Estado, com vista à obtenção de igualdade.

Ademais, a reserva de cota para contratação de artistas e modelos na realização de filmes e peças publicitárias da administração direta e indireta do Município, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes uma vez que interfere diretamente em atividade do Executivo.

Face ao exposto, tem-se que a propositura infringe o preceito fundamental, expresso no art. 3º, IV, da Constituição Federal, o princípio da isonomia, consagrado no *caput* do art. 5º da Lei Maior e o princípio da separação entre os Poderes, constante do art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município.

Pela **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/15/05

² DA SILVA, José Afonso: *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editores, 11ª. Ed, p. 222.
pl0401-03



PARECER N.º /05 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0401/2003

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que Dispõe sobre a implementação de cota mínima de 30% de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo e suas empresas públicas, autarquias e fundações.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos legais que veremos a seguir:

A Constituição Federal da República nos artigos 3.º, inciso IV e 5.º, *caput* I é clara ao dizer:

“ Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.”

“ Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

MAS NO QUE CONSISTE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE???

O conceito de igualdade provocou posições extremadas. Há os que sustentam que a desigualdade é a característica do universo. Assim, os seres humanos, ao contrario as afirmativa do art. 1.º da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão de 1.789, nascem e perduram desiguais.

Uma posição, dita *realista*, reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas também entende ser supremamente exato descreve-los como criaturas iguais, pois, em cada um deles, o mesmo sistema de características inteligíveis proporciona, à realidade individual, aptidão para existir. Em essência, como seres humanos, não se vê como deixar de reconhecer igualdade entre os homens.

Não fosse assim, não seriam seres da mesma espécie. A igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros da espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais etc., e “ não se aspira (lembra Carmem Lúcia Antunes Rocha) uma igualdade que frustre e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-12-	do
Processo nº	40103	
Eduardo	DE	SÃO
Reg. 10.835		

nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz no seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas e faça suprimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativa de caminhos singulares a cada ser humano único.”

Aristóteles vinculou a *idéia de igualdade à idéia de justiça*, mas, nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o seu, uma igualdade – como nota Chomé – impensável sem a desigualdade complementar e que *é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais*. Cuida-se de uma justiça e de uma igualdade formais, tanto que não seria injusto tratar diferentemente o escravo e seu proprietário; sê-lo-ia, porém, se os escravos, ou seus senhores, entre si, fossem tratados desigualmente. No fundo prevalece, nesse critério de igualdade, uma injustiça real. Essa verificação impôs a evolução do conteúdo de igualdade e de justiça, a fim de se ajustarem às concepções formais e reais ou materiais.

A justiça formal consiste em “um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma”. Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelmam, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa. Por que existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal, que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça, daí por que o legislador, sob “o impulso das forças criadoras do direito (como nota George Sarotte), teve progressivamente de publicar leis setoriais para poder levar em conta diferenças nas formações e nos grupos sociais: o direito do trabalho é um exemplo típico”. Pois, como diz Carmem Lúcia Antunes Rocha:

“Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”.

O eminente mestre do Direito Constitucional, Doutor José Afonso da Silva, nos traz clara comparação entre a Isonomia forma e isonomia material, assim dispondo:

“A afirmação do art. 1.º da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito. Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, visando a abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Esse tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas,



CÂMARA MUNICIPAL

Folha nº	13	do
Processo nº	40103	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg.	10.835	SÃO PAULO

porque fundada “ numa visão individualista do homem, membro de um sociedade liberal relativamente homogênea”.

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciando que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5.º, caput, não deve ser assim tão estreita. O interprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justia social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considera-lo-emos como isonomia formal para diferenciá-lo da isonomia material, traduzido no art. 7º, XXX e XXXI, que já indicamos no n. 1 supra.

A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação”

O mesmo Mestre ainda, ao discorrer sobre o sentido da expressão igualdade perante a lei” assim leciona:

“ Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os “ iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. Esse julga, assim, como “essenciais” ou “relevantes”, certos aspectos ou características das pessoas, das circunstancias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	297	do
Processo nº	40103	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.838 IV		

e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentam aspectos "essenciais" previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas "situações idênticas", ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. Nesse sentido, já se pronunciou, também, Seabra Fagundes, para lembrar que os "conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar tratamento igual ou discriminatório".

Esses fundamentos é que permitem à legislação tutelar pessoas que se achem em posição econômica inferior, buscando realizar o princípio da igualização, como salienta Pontes de Miranda, em sua obra Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969, t. IV/689, *in verbis*:

"A desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim, resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. Exatamente aí é que se passa a grande transformação da época industrial, com a tendência a maior igualdade econômica, que há de começar, como já começou em alguns países, pela atuação mais ou menos extensa das desigualdades".

Já é comprovado pelos grandes historiadores que a Lei Áurea não resolveu seus principais problemas, pois continuaram marginalizados: preteridos pela mão-de-obra do imigrante europeu, sendo obrigados a permanecer nas lavouras, agora como trabalhadores de baixíssimos salários, sem oportunidade de interação real com a sociedade.

Como diz Octávio Ianni "a abolição foi um negócio de brancos", **não por falta de luta do próprio negro, que sempre se rebelou contra o cativeiro, mas porque não conseguiu superar a imensa organização da repressão.**

COM A ABOLIÇÃO RESOLVEU-SE UM PROBLEMA DOS BRANCOS, SEM UM PROJETO DE INTEGRAÇÃO DOS NEGROS NA SOCIEDADE.

Segundo Luz R. Lopez: "... O desajustamento transitório do negro no período posterior à Abolição passou com o tempo a ser estrutural, o que reforçou preconceitos raciais e mitos racistas... **Passado um século desde a Lei Áurea, o Brasil até chegou eventualmente ao**



CÂMARA MUNICIPAL

Folha nº	15
Processo nº	40103
Assinatura	Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg.	10.835

estágio da tolerância racial, mas nunca ao da democracia racial, que só existe na retórica oficial". (grifos nossos)

Conforme é publico, o Brasil após a abolição além de não tomar qualquer medida para emancipação dos negros ex-escravos, agiu ativamente no aumento das desigualdades, promulgando leis como a que criminalizava a cultura negra da capoeira, que proibia o ingresso de crianças negras na rede de ensino, que coincidia benefícios para os imigrantes europeus e asiáticos na aquisição de terras, na que concedia cotas para agricultores e filhos de agricultores (que na época eram os imigrantes europeus e asiáticos) nas Faculdades.

Ademais a Conferência Mundial de Combate ao Racismo, realizada em Durban, na África do Sul, considerou a Escravidão e o Tráfico de Escravos um crime contra a humanidade: horríveis tragédias na história da humanidade, não apenas por causa do seu terrível barbarismo mas também pela sua magnitude, natureza organizada e especialmente sua negação da essência das vítimas. Durban reconheceu também que, entre outras vítimas, os Africanos e Afrodescendentes foram vítimas destes atos e continuam a ser vítimas das suas conseqüências.

O Poder Judiciário brasileiro ainda não se manifestou definitivamente sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade dos programas de ação afirmativa instituídos até o momento em nosso país, porquanto as diversas ações ajuizadas nos tribunais que têm competência para exercer o controle direto de inconstitucionalidade (o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça locais) não foram julgadas no mérito⁽¹⁴⁾. Apesar disso, já foram proferidas sentenças por juízos de primeira instância, em sede de controle difuso de constitucionalidade, que julgando o mérito dos pedidos formulados nos diversos processos, concluíram pela constitucionalidade das leis que instituíram cotas em favor de negros em estabelecimentos públicos de educação superior.

No Estado do Rio de Janeiro, porém, os julgamentos de ações individuais, denominadas mandados de segurança, ainda não terminaram, se bem que a maioria dos pedidos formulados nestas ações estão sendo julgados improcedentes. Em ratificação ao alegado, transcrevemos um acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no dia 10 dezembro de 2003, relatado pelo Desembargador Cláudio de Mello Tavares, da décima primeira Câmara Cível, na apelação nº 2003.001.27.194. O acórdão, julgado por unanimidade, manteve a decisão da primeira instância, ao denegar pedido incidental de inconstitucionalidade, formulado em mandado de segurança individual, impetrado por um candidato ao vestibular da Uerj preterido por outro candidato "cotista", concluindo pela constitucionalidade das leis impugnadas.

Apesar de a ementa do acórdão ser extensa, a mesma merece ser reproduzida pelos fundamentos que apresenta:

***APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
DENEGAÇÃO DO WRIT. SISTEMA DE COTA MÍNIMA PARA
POPULAÇÃO NEGRA E PARDA E PARA ESTUDANTES***



ORIUNDOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. LEIS ESTADUAIS 3524/00 E 3708/01. EXEGESE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdades. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. Nesse cenário sócio-político e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que lhe buscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos igualados superiormente em nossa história pelas mãos calejadas dos discriminados. É preciso ter sempre presentes essas palavras. A correção das desigualdades é possível. Por isso façamos o que está a nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal, porque, na vida, não há espaço para o arrependimento, para a acomodação, para o misonheísmo, que é a aversão, sem se querer perceber a origem, a tudo que é novo. Mas mãos à obra, a partir da confiança na índole dos brasileiros e nas instituições pátrias. O preceito do art. 5º, da CR/88, não difere dos contidos nos incisos I, III e IV, do art. 206, da mesma Carta. Pensar-se o inverso é prender-se a uma exegese de igualização dita estática, negativa, na contramão com eficaz dinâmica, apontada pelo Constituinte de 1988, ao traçar os objetivos fundamentais da República Brasileira. É bom que se diga que se 45% dos 170 milhões da população brasileira é composta de negros (5% de pretos e 40% de pardos); que se 22 milhões de habitantes do Brasil vivem abaixo da linha apontada como de pobreza e desses 70% são negros, a conclusão que decorre é de que, na realidade, o legislador estadual levou em conta, quando da fixação de cotas, o número de negros e pardos excluídos das universidades e a condição social da parcela da sociedade que vive na pobreza, como posto pela Procuradoria do Estado em sua manifestação. O único modo de deter e começar a reverter o processo crônico de desvantagem dos negros no Brasil é privilegiá-la conscientemente, sobretudo naqueles espaços em que essa ação compensatória tenha maior poder de multiplicação. Eis porque a implementação de um sistema de cotas se torna inevitável. Na medida em que não poderemos reverter inteiramente esta questão em curto prazo, podemos pelo menos dar o primeiro passo, qual seja, incluir negros na reduzida elite pensante do país.

O descortinamento de tal quadro de responsabilidade social, de postura afirmativa de caráter nitidamente emergencial, na busca de uma igualdade escolar entre brancos e negros, esses parcela



significativa de elementos abaixo da linha considera como de pobreza, não permite que se vislumbre qualquer eiva de inconstitucionalidade nas leis 3.524/00 e 3708/01, inclusive no campo do princípio da proporcionalidade, já que traduzem tão-somente o cumprimento de objetivos fundamentais da República. Ainda que assim não fosse interpretada a questão exposta nos presentes autos, verifica-se da documentação instrutória do recurso que para o Curso de Letras a Apelada ofereceu 326 vagas, distribuídas entre os dois vestibulares (SADE, para alunos da rede pública, e o Vestibular Estadual 2003, para alunos que estudaram em escolas particulares). A Apelante concorreu a esse último, ou seja, a 163 vagas, optando pelas subopções G1 e G2, havendo para cada uma a oferta de 18 vagas. Ocorre que no cômputo final de pontos veio a alcançar, na sua melhor colocação, na opção G2 a 57ª posição, o que deixa evidenciado que mesmo que não houvesse a reserva de cota para negros e pardos não alcançaria classificação, razão pela qual, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se in totum a decisão hostilizada.

A presente propositura deve prosperar pois visa criar cota mínima de 30% de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo e suas empresas públicas, autarquias e fundações.

Se o presente projeto for aprovado o Poder Público estará concretizando mais uma ação rumo a Igualdade Racial, o que é dever do Estado Brasileiro como um todo, diante das políticas de marginalização do negro e de branqueamento que ocorreram após a abolição.

Dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)***

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, uma vez que reza o artigo 37, “caput” da Lei Orgânica do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do
Processo nº 40103
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.83

Artigo 37, "caput"

"A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 3.º, inciso IV e Art. 5.º, *caput* da Constituição Federal e Arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Constituição e Justiça, 04/5/05

Guilherme

Guilherme

Alcides
CONTINIO

CONTINIO

CONTINIO

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 25 / 5 / 05

páginas 96 e 97 colunas 2, 3, 4, 1 e 2

Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

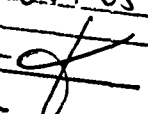
A SGP-21,

São Paulo, 02/6/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Segue(n) juntado(s), recebi
data, hora e local (por favor de
informar) nº 19.220
Em 27/08/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folhaº 19 do proc.
nº 401 n.º de 2003
Eva Paskulski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 02 de maio de 2004.

Memo SGP -2 nº 58/2004

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 401/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

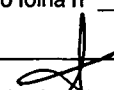
EMERSON RF 26.144
02/06/05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

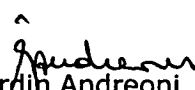
do processo n.º 01-401/03 24/08/2005 (a) _____


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Transcorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso, por parte do autor deste projeto, encaminho os presentes autos para arquivamento.

24/08/2005

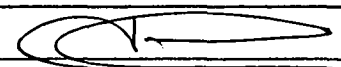

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 17-03-2005

Arquivado novamente em 25-08-2005

Com 20 fls.

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33